



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO ADITIVO CONT 288/2018

QUARTO TERMO ADITIVO ao Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o Município de Mariana e a Empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa de direito público, inscrito no CNPJ 18.295.303/0001-44 e Inscrição Estadual Isento, com sede nesta cidade na Praça JK, s/nº, bairro Centro, CEP 35.420-000, neste ato representado Prefeito Municipal em Exercício, Ronaldo Alves Bento e a empresa **ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.822.225/0001-01 e Inscrição Estadual nº 002.924892.00-12, com sede e administração na Avenida do Contorno, nº 2905, Sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG – CEP 30100-013, neste ato representada pelo sócio Marco Aurélio Barroso Cordeiro, portador do CPF nº 318.033.007-44, doravante denominada respectivamente **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, reportando-se ao Contrato de Prestação de Serviços nº 288/2018, decorrente do processo de licitação na modalidade de **PREGÃO PRG nº 086/2018, PRC nº 200/2018**, têm justo e acertado entre si, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DESTINADOS AO ACOMPANHAMENTO E CONFERENCIA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – DAMEF/ VAF, sob as condições seguintes:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto:

- 1.1. Prorrogar a vigência do Contrato original por **12 (doze) meses**, a partir de 25/09/2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 1.2. Reajustar o preço dos serviços continuados em 8,7271 % (oito inteiros e sete mil duzentos e setenta e um décimo de milésimos por cento), tendo como indexador o IPCA acumulado nos últimos 12 meses.

Cláusula Segunda – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Considerando o reajuste do preço dos serviços continuados, o valor mensal do contrato original passará a ser de **R\$ 21.944,74 (vinte e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** correndo às despesas a conta das seguintes dotações orçamentárias: **0601.04.123.0010.2.091-339039 1170 ficha 109; 0601.04.123.0010.2.091-339039 1108 ficha 1163.**

Cláusula Terceira – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem mantidas, ratificadas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato original e seus aditivos, não alterados pelo presente instrumento.

E por estarem assim justas e acertadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo em 04 (quatro) vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Mariana, 23 de setembro de 2022.


Ronaldo Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício


José Carlos Sampaio de Castro
Sec. Municipal de Fazenda
CONTRATANTE

MARCO AURELIO BARROSO Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO BARROSO
CORDEIRO:31803300744 CORDERICI:1803300744
Data: 2022.09.29 10:12:07 -03'00'

Marco Aurélio Barroso Cordeiro
ARGUS Tecnologia da Informação Ltda.
CONTRATADA

Testemunhas: 1. _____

2. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

SECRETARIA DE FAZENDA

25/09/23

CI - Comunicação Interna

Nº

276

Ano

2022

De: Secretaria de Fazenda

Para: Planejamento/Procuradoria

Assunto: Confecção de Termo aditivo

Prezado Dr. Israel,

Cordialmente o cumprimento e venho por meio dessa solicitar a confecção do Termo Aditivo, **por 12 meses**, do contrato nº288/2018; PRC: 200/2018 em favor da empresa: *Argus Tecnologia da Informação Ltda.* cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS VIA WEB, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SEMFA.

Aproveito para encaminhar, em anexo, a justificativa legal onde o contrato em epígrafe se enquadra como serviços continuado tendo a vigência máxima de 60 meses.

Certo do atendimento e presteza de sempre, despeço com votos de estima e consideração.

Fichas: 109 e 1163

Atenciosamente,

Karine Ferraz Magalhães
Coordenadora de Gestão
de Contratos e Convênios
Município de Mariana/MG

José Carlos Sampaio de Castro
Secretário de Fazenda

Local de entrega: _____

Assinatura: _____

Recebido em/...../2022

Nome Completo
ou Carimbo: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA DE FAZENDA

Possibilidade de prorrogação Contrato nº 288/2018

Pregão Presencial PRG nº 086/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico advindo da Secretaria Municipal da Fazenda, pela qual indaga acerca da legalidade da prorrogação do contrato supra identificado para além de 48 meses, tendo em vista o comando legal insculpido no art. 57, IV da Lei Federal 8.666/93.

É o relatório.

II — PARECER

Pois bem. Compulsando os autos do contrato referenciado percebe-se que o termo fora celebrado entre as partes com o seguinte objeto (conforme o Edital do PRG 086/2018):

AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO E CONFERÊNCIA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – DAMEF/VAF REALIZADAS PELAS EMPRESAS COM O OBJETIVO DE SERVIR DE PARÂMETRO PARA A DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO ICMS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO IPI - EXPORTAÇÃO PELA UNIÃO.

Nota-se ainda que a pactuação ocorreu no mês de setembro de 2018, perfazendo, atualmente, vigência aproximada de 48 meses, em decorrência de termos aditivos de prazos sucessivos, que seguiram a tramitação legal e administrativa adequada.

A dúvida do órgão municipal consulente se dá em função da possível adequação do objeto do contrato a exceção prevista no inciso IV do art. 57, da Lei 8666/93, que não permite a prorrogação por prazo superior a 48 meses na seguinte hipótese:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

IV - ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48

(quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Em que pese a correta preocupação da Secretaria Municipal responsável, temos que o contrato não se enquadra ao dispositivo legal em questão. Senão vejamos:

Com efeito, a solução da controvérsia passa, inevitavelmente, pela definição do objeto contratual e de sua análise face o comando legal em voga.

Pertinente é, assim, que o termo de referência/projeto básico que orientou a celebração do pacto seja também consultado, tendo em vista, que, nos termos do art. 6º, IX da Lei Federal 8666/93, o projeto básico é justamente "*o conjunto de elementos necessários e suficientes, como nível de prestação adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...)*", como se pode observar do projeto básico vinculado ao contrato em apreciação, o objetivo perquirido pela administração pública era o seguinte (item 5.1.1 do Edital PRC 200/2018, página 17 (destaques nossos):

5.1.1. A solução tecnológica para processamento de dados deverá funcionar em ambiente de alta disponibilidade, com capacidade de armazenamento e desempenho adequados, onde a totalidade dos recursos humanos e tecnológicos necessários para a disponibilização e prestação dos serviços ao Município via web sejam fornecidos exclusivamente pelo prestador dos serviços, não havendo qualquer cessão de uso de software ou elaboração de códigos de programação por encomenda ou licenciamentos de quaisquer espécies ao Município, devendo o serviço contratado pelo Município ser percebido e utilizado por seus respectivos usuários como um Portal web na rede mundial de computadores (internet), acessado de forma segura, com controle de autenticação e autorização dos usuários, cabendo ao Município apenas assumir os custos e responsabilidades relativos aos equipamentos, software operacional e internet adequados ao acesso ao Portal que disponibilizará os serviços de processamento de dados requeridos.

Veja-se, pois, que a texto em destaque é claro ao prever que a cessão de uso ou licenciamento de softwares não se insere no cerne contratual, por outro lado, traduz, verdadeira prestação de serviços de processamento de dados destinados a proporcionar a gestão do VAF municipal.

Há de se notar, pois, que a definição no sentido de que o contrato não se coaduna com o mero licenciamento de programa ou software é expressa e direta no projeto básico acostado ao procedimento licitatório.

Ademais, não se pode ignorar que a própria literalidade do objeto do contrato (já transcrito nesse parecer) prevê que a execução contratual ultrapassa a mera disponibilização de software, e exige a disponibilização de infraestrutura à gestão da fiscalização municipal tangente ao ICMS/VAF.

Sobre o assunto, frise-se que ao se verificar junto ao setor específico da Secretaria Municipal de Finanças, que faz uso rotineiro do contrato, ocasião em que se verificou que há nítida prestação de serviços ao Município, haja vista a atuação pragmática de agentes da contratada no setor (ainda que remotamente), do ponto de

vista consultivo e corretivo, em relação à gestão do uso da ferramenta contratada e a compreensão de suas aplicabilidade para a conferência do VAF realizada mediante procedimentos de auditoria do movimento econômico-fiscal do ICMS por parte dos fiscais do Município.

Vale destacar: o fornecimento de software não é a finalidade do contrato celebrado, mas sim a gestão fiscal destinada à apuração do VAF do Município o que, naturalmente, depende do uso de recursos de informática no processamento dos arquivos objeto da fiscalização municipal com fim específico definido no termo de referência, o que se qualifica como meio à consecução da finalidade contratual, qual seja a gestão fiscal do VAF do município, através da realização de serviços de processamento de dados.

Nesse cenário, o contrato em análise materializa verdadeira prestação de serviço continuada à administração municipal, haja vista que a apuração do movimento econômico-fiscal para fins de conferência de VAF e de repasses constitucionais decorrentes de cotas-parte de ICMS é uma necessidade permanente e rotineira do Município. Sabre o assunto, o TCU assim se posicionou:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.)

Pelo exposto, o caso, S.M.J., é de subsunção ao art. 57, II da Lei 8666/93, que prevê que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino no sentido da possibilidade de se prorrogar o contrato firmado, até o limite previsto no art. 57, II da Lei 8.666/93, cumpridos os demais requisitos legais.

Por tudo que foi explanado e justificado, solicito o termo aditivo por 12 meses.

De acordo

José Carlos Sampaio de Castro
Secretário de Fazenda


José Carlos Sampaio de Castro
Secretário Municipal de
Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA DE FAZENDA

CI - Comunicação Interna

Nº

276

Ano

2022

De: Secretaria de Fazenda

Para: Planejamento/Procuradoria

Assunto: Confeção de Termo aditivo

Prezado Dr. Israel,

Cordialmente o cumprimento e venho por meio dessa solicitar a confecção do Termo Aditivo, **por 12 meses**, do contrato nº288/2018; PRC: 200/2018 em favor da empresa: *Argus Tecnologia da Informação Ltda.* cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS VIA WEB, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SEMFA.

Aproveito para encaminhar, a justificativa legal onde o contrato em epígrafe se enquadra como serviço continuado e essencial para o Município de Mariana tendo assim a vigência máxima de 60 meses até 2023. Solicito também o reajuste do contrato conforme cálculo emitido pela controladoria geral, em anexo.

Certo do atendimento e presteza de sempre, despeço com votos de estima e consideração.

Fichas: 109 e 1163

Atenciosamente,

José Carlos Sampaio de Castro
Secretário de Fazenda

Karine Ferreira Magalhães
Coordenadora de Gestão
de Contratos e Convênios
Município de Mariana/MG

Local de entrega: _____

Recebido em/...../2022

Assinatura: _____

Nome Completo
ou Carimbo: _____

Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$20.183,33 de 26-Setembro-2021 e 27-Julho-2022 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado

Valor atualizado: R\$22.024,83

Memória do Cálculo

Varição do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 26-Setembro-2021 e 27-Julho-2022

Em percentual: 9,1239%

Em fator de multiplicação: 1,091239

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2021 = -0,64%; Outubro-2021 = 0,64%; Novembro-2021 = 0,02%; Dezembro-2021 = 0,87%; Janeiro-2022 = 1,82%; Fevereiro-2022 = 1,83%; Março-2022 = 1,74%; Abril-2022 = 1,41%; Maio-2022 = 0,52%; Junho-2022 = 0,59%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$20.183,33 * 1,091239

Valor atualizado = R\$22.024,83

Curiosidades:**Por que há tantos índices de preços no Brasil?**

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

di. Zecas, no caso o reajuste é de direito do contratado, porém, deve ser utilizado fl tal o IPCA, que seria o índice adequado, lembrando que o percentual deve ser aferido com base no acumulo das últimos 12 meses.

11,39%

Juliano Magno Barbosa
Controlador Geral

27/07/2022 1



✉ argus@argustecnologia.com
📍 Av. Contorno, 2905 sala 406
Bairro Santa Efigênciã
Belo Horizonte - MG, CEP 30.110.915
☎ (31) 3236-1576 / 99909-4699

Manifestação de Interesse

Belo Horizonte, MG, 26 de julho de 2022

Ilmo. Sr. José Carlos Sampaio de Castro
MD Secretário Municipal de Fazenda
Prefeitura de Mariana
Estado de Minas Gerais

Por meio desta, manifestamos nosso interesse na renovação do contrato 288/2018 entre nossa empresa e a Prefeitura de Mariana, contrato este que teve seu atual aditivo com início dia 25/09/2021 e término para 24/09/2022, mantendo-se as condições inicialmente pactuadas e pleiteando reajuste contratual para fins de equilíbrio econômico-financeiro contratual de 9,85 %, o que é índice de correção dos valores acumulados de inflação pelo IGP-M desde a contratação até a presente renovação, o que levará assim o valor mensal do contrato para 22.171,39 (Vinte e dois mil, cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos) e totalizando 266.056.68 (Duzentos e sessenta e seis mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) no período de 12 meses da prorrogação.

Apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Barroso Cordeiro

Sócio Administrador

21.822.225/0001-01

ARGUS TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA

AVENIDA DO CONTORNO 2905 SALA 406
SANTA EFIGÊNCIA CEP 30.110-915
BELO HORIZONTE/MG

Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de R\$20.183,33 de 25-Setembro-2021 e 20-Setembro-2022 pelo índice **IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo**

Valor atualizado: **R\$21.944,74**

Memória do Cálculo

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 25-Setembro-2021 e 20-Setembro-2022

Em percentual: 8,7271%

Em fator de multiplicação: 1,087271

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2021 = 1,16%; Outubro-2021 = 1,25%; Novembro-2021 = 0,95%; Dezembro-2021 = 0,73%; Janeiro-2022 = 0,54%; Fevereiro-2022 = 1,01%; Março-2022 = 1,62%; Abril-2022 = 1,06%; Maio-2022 = 0,47%; Junho-2022 = 0,67%; Julho-2022 = -0,68%; Agosto-2022 = -0,36%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$20.183,33 * 1,087271

Valor atualizado = R\$21.944,74

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)